



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05, DE 22 DE MARÇO DE 2021.



"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do município de Divinolândia de Minas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Divinolândia de Minas – Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo de Divinolândia de Minas – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento de Turismo, da Secretária Municipal de Cultura, Patrimônio, Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único: O Departamento de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo de Divinolândia de Minas – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

- I** - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;
- II** - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

**SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo de Divinolândia de Minas - FUMTUR, será constituído por:

- I** - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II** - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- III** - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- IV** - participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- V** - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI** - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII** - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;
- VIII** - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas;
- IX** - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- X** - Dos valores referentes ao ICMS turístico conforme determina a Lei 18030 de 12/01/2009.
- XI** - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
- XII** - taxa de turismo no setor hoteleiro;
- XIII** - outras rendas eventuais.

Parágrafo único: Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo de Divinolândia de Minas – FUMTUR.

Art. 3º - As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Departamento de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo de Divinolândia de Minas – COMTUR.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 30(trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º – Poderá o Município restituir recursos erroneamente transferidos para o FUMPAC, para sua conta de origem e no valor transferido ou o valor excedido, o qual deverá fundamentar o procedimento com justificativa devidamente datada e assinada.

Parágrafo Único: fica proibido o pagamento de qualquer mercadoria ou serviços que não estejam em conformidade com esta Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2021, na Secretária Municipal de Cultura, Patrimônio, Esporte, Lazer e Turismo, para a o Departamento de Turismo, até o limite de 20% (vinte por cento) do estabelecido no orçamento anual.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário em especial Lei Municipal nº 177/2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinolândia de Minas, 22 de março de 2021.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE 22 DE MARÇO DE 2021)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que cria o **Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR**, devido à necessidade de atualizar e modernizar a gestão do **FUMTUR** e auxiliar a implementação de políticas públicas de turismo, bem como programar e estruturar o trabalho com o turismo no município de Divinolândia de Minas, possibilitando que o Ministério do Turismo, a Secretaria Estadual de Cultura e Turismo de Minas Gerais e a Associação dos municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce disponibilizem recursos e serviços destinados a esta atividade com o intuito de favorecer o desenvolvimento econômico e social do Município e região, entre eles o recurso do ICMS turístico e a inserção deste no Mapa de Turismo.

Assim sendo, aguardamos a pronta apreciação por essa estimada Casa de Leis. E neste intuito solicitamos a devida urgência para esta aprovação em decorrência do prazo exíguo de 15/04/2021 para encaminhamento da mesma junto aos Órgãos Regulamentadores já mencionados.

Divinolândia de Minas, 22 de março de 2021.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

PARECER DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 05/2021

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 05/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do município de Divinolândia de Minas e dá outras providências”*.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 90, XV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Desse modo, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica Municipal admite que a iniciativa da lei cabe ao Executivo Municipal, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município.

Como se sabe o Fundo Municipal terá como finalidade a captação e aplicação de recursos para proporcionar apoio financeiro às ações municipais de responsabilidade do Departamento de Turismo, da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio, Esporte, Lazer e Turismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no que se refere ao limite para abertura de crédito especial, o artigo 8º da proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do orçamento de 2021.

Por entender ser o limite de vinte por cento valor muito elevado para a abertura de créditos especiais, esta Comissão propõe a seguinte emenda modificativa ao artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2021, na Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio, Esporte, Lazer e Turismo, para o Departamento de Turismo, até o limite de 10% (dez por cento) do estabelecido no orçamento anual.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 77 e 78 do Regimento Interno desta Casa, passando por duas discussões e votações, por maioria simples.

Ressalta-se que o presente Parecer desta Comissão serve como um juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, ou seja, o mesmo deve ser emitido sob a ótica apenas de sua constitucionalidade, opinando sobre a aprovação ou rejeição do mesmo, lembrando que o plenário deve-se ater ao mérito do projeto de Lei, devendo cada legislador, no momento de emitir seu voto, fazê-lo de acordo com seu livre convencimento, o que é prerrogativa da função do Edil.

CONCLUSÃO

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea "A" do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, com a emenda proposta.

Divinolândia de Minas, 29 de março de 2021.

ELIZIÁRIO ESTEVAM AGUIAR
Presidente da Comissão

GENILSON CAMELO BORGES
Membro

IVONE DE SOUZA SILVA
Membro